

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
96/C 64/01	Acórdão do Tribunal, de 14 de Dezembro de 1995, no processo C-312/93 (pedido de decisão prejudicial da cour d'appel de Bruxelas): Peterbroeck, Van Campenhout & Cie SCS contra Estado belga (Poder do juiz nacional para apreciar oficiosamente a compatibilidade do direito nacional com o direito comunitário)	1
96/C 64/02	Acórdão do Tribunal, de 14 de Dezembro de 1995, no processo C-317/93 (pedido de decisão prejudicial do Sozialgericht Hannover): Inge Nolte contra Landesversicherungsanstalt Hannover (Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Artigo 4º, nº 1, da Directiva 79/7/CEE — Exclusão dos empregos «menores» do seguro de invalidez e de velhice obrigatório)	1
96/C 64/03	Acórdão do Tribunal, de 14 de Dezembro de 1995, no processo C-387/93 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Genova): Processo penal contra Giorgio Domingo Banhero (Artigos 5º, 30º, 37º, 85º, 86º, 90º, 92º e 95º do Tratado CEE)	2
96/C 64/04	Acórdão do Tribunal, de 14 de Dezembro de 1995, no processo C-444/93 (pedido de decisão prejudicial do Sozialgericht Speyer): Ursula Megner e Hildegard Scheffel contra Innungskrankenkasse Vorderpfalz, transformada em Innungskrankenkasse Rheinhesen-Pfalz (Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Artigo 4º, nº 1, da Directiva 79/7/CEE — Empregos «menores» e empregos de curta duração — Exclusão do regime obrigatório de seguro de velhice, do seguro de doença e da obrigação de cotização para o seguro de desemprego)	2
96/C 64/05	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 14 de Dezembro de 1995, no processo C-132/94: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda (Incumprimento — Directiva 90/675/CEE — Controlos veterinários — Não transposição)	3

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
96/C 64/06	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 14 de Dezembro de 1995, no processo C-138/94: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda (Incumprimento — Directiva 91/496/CEE — Controlos veterinários — Não transposição)	3
96/C 64/07	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 14 de Dezembro de 1995, no processo C-161/94: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda (Incumprimento — Directiva 90/425/CEE — Controlos veterinários — Não transposição)	4
96/C 64/08	Acórdão do Tribunal, de 14 de Dezembro de 1995, nos processos apensos C-163/94, C-165/94 e C-250/94 (pedidos de decisão prejudicial do Juzgado Central de lo Penal de la Audiencia Nacional): Procedimentos penais contra Lucas Emilio Sanz de Lera e outros (Movimentos de capitais — Países terceiros — Autorização nacional para a transferência de dinheiro em notas de banco)	4
96/C 64/09	Acórdão do Tribunal, de 14 de Dezembro de 1995, no processo C-267/94: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias (Resíduos da fabricação de amido — «Corn gluten feed» — Classificação aduaneira)	5
96/C 64/10	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 14 de Dezembro de 1995, no processo C-16/95: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha (Incumprimento não contestado — Atraso no reembolso do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país)	5
96/C 64/11	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 14 de Dezembro de 1995, no processo C-17/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (Incumprimento por parte do Estado — Directivas 91/67/CEE, 91/628/CEE e 92/35/CEE — Não transposição)	6
96/C 64/12	Acórdão do Tribunal, de 15 de Dezembro de 1995, no processo C-415/93 (pedido de decisão prejudicial da Cour d'Appel de Liège): Union royale belge des sociétés de football association asbl e outros contra Jean-Marc Bosman (Liberdade de circulação dos trabalhadores — Regras de concorrência aplicáveis às empresas — Jogadores profissionais de futebol — Regulamentações desportivas relativas à transferência de jogadores que obrigam o novo clube a pagar uma indemnização ao antigo — Limitação do número de jogadores nacionais de outros Estados-membros que podem ser utilizados em competição)	6
96/C 64/13	Despacho do Tribunal, de 14 de Dezembro de 1995, no processo C-173/95 P: Anne Hogan contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Recurso manifestamente inadmissível e manifestamente improcedente)	7
96/C 64/14	Parecer 3/94 do Tribunal, de 13 de Dezembro de 1995, (GATT — OMC — Acordo-quadro sobre bananas)	7
96/C 64/15	Processo C-396/95: Recurso interposto, em 18 de Dezembro de 1995, pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias	7
96/C 64/16	Processo C-403/95 P: Recurso interposto, em 27 de Dezembro de 1995, por Dieter Obst contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), de 19 de Outubro de 1995, no processo T-562/93: Dieter Obst contra Comissão das Comunidades Europeias	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
96/C 64/17	Processo C-4/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da High Court of Justice in Northern Ireland, Queen's Bench Division, de 13 de Outubro de 1995, no processo entre Northern Ireland Fish Producers' Organisation Ltd e outros contra Department of Agriculture for Northern Ireland	8
96/C 64/18	Processos C-6/96 e C-7/96: Pedidos de decisão prejudicial apresentados pela Pretura Circondariale di Roma — Sezione distaccata di Tivoli —, por despachos de 22 de Novembro de 1995, proferidos nos processos penais aí pendentes contra Sandro Gallotti e Francesco Palermo	9
96/C 64/19	Processo C-8/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance (Primeira Secção) de Tours, de 4 de Janeiro de 1996, no processo Locamion SA contra Directeur des services fiscaux d'Indre et Loire	9
96/C 64/20	Processo C-10/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État, section d'administration, do Reino da Bélgica, de 10 de Novembro de 1995, no processo Ligue royale belge pour la protection des oiseaux e Société d'études ornithologiques Aves contra Região da Valónia — Parte interveniente: Fédération royale ornithologique belge	9
96/C 64/21	Processo C-13/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État do Reino da Bélgica, de 4 de Dezembro de 1995, no processo entre Bic Benelux SA e Estado belga representado pelo ministro das Finanças	10
96/C 64/22	Processo C-14/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de Première Instance de Bruxelas, de 16 de Janeiro de 1996, no processo penal contra Paul Denuit, sendo parte civil o Estado belga, representado pelo vice-primeiro-ministro e ministro das Comunicações e Empresas Públicas e pelo ministro da Política Científica	10
96/C 64/23	Processo C-15/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Arbeitsgericht Hamburg, de 1 de Dezembro de 1995, no processo Dr. Kalliope Schöning-Kongebetopoulou contra Freie und Hansestadt Hamburg	10
96/C 64/24	Processo C-16/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundessozialgericht, de 29 de Novembro de 1995, no processo entre Karin Mille-Wilsmann e o Land Nordrhein-Westfalen	11
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
96/C 64/25	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 16 de Janeiro de 1996, no processo T-108/94: Elena Candiote contra Conselho da União Europeia (Concurso de artistas — Regulamento do concurso — Legalidade do processo de selecção — poderes do comité de selecção)	11
96/C 64/26	Despacho do Tribunal de Primeira Instância, de 14 de Dezembro de 1995, no processo T-90/94: Erik Dan Frederiksen contra Parlamento Europeu (Inutilidade superveniente da lide)	12
96/C 64/27	Despacho do Tribunal de Primeira Instância, de 15 de Dezembro 1995, no processo T-131/95: Nicolaos Progoulis contra Comissão das Comunidades Europeias (Acto confirmativo — Facto novo e essencial — Inadmissibilidade — Despesas — Despesas inúteis)	12

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
96/C 64/28	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância, de 22 de Dezembro de 1995, no processo T-219/95 R: Marie Thérèse Danielson e outros contra Comissão das Comunidades Europeias	12
96/C 64/29	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância, de 21 de Dezembro de 1995, no processo T-220/95 R: Christophe Gimenez contra Comité das Regiões da União Europeia	13
96/C 64/30	Processo T-212/95: Recurso interposto, em 23 de Novembro de 1995, pela Asociación de Fabricantes de Cemento de Espanha (Oficemen) contra a Comissão das Comunidades Europeias	13
96/C 64/31	Processo T-221/95: Recurso interposto, em 4 de Dezembro de 1995, por Endemol Entertainment Holding BV, Veronica Omroep Organisatie, Compagnie Luxembourgeoise de Télédiffusion SA, NV Verenigd Bezit VNU e RTL4 SA contra a Comissão das Comunidades Europeias	14
96/C 64/32	Processo T-222/95: Recurso interposto, em 5 de Dezembro de 1995, por Antonio Angelini contra a Comissão das Comunidades Europeias	15
96/C 64/33	Processo T-224/95: Recurso interposto, em 13 de Dezembro de 1995, por Roger Tremblay, Harry Kestenberg e Syndicat des Exploitants de Lieux de Loisirs (SELL) contra a Comissão das Comunidades Europeias	15
96/C 64/34	Processo T-227/95: Recurso interposto, em 15 de Dezembro de 1995, por Assidomän Kraft Products AB e seis outros produtores de pasta de papel contra a Comissão das Comunidades Europeias	16
96/C 64/35	Processo T-228/95: Acção proposta, em 15 de Dezembro de 1955, por S. Lehrfreund Limited contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	17
96/C 64/36	Processo T-232/95: Recurso interposto, em 19 de Dezembro de 1995, pelo Committee of European Copier Manufacturers (CECOM) contra o Conselho da União Europeia	18
96/C 64/37	Processo T-234/95: Recurso interposto, em 21 de Dezembro de 1995, por Hamburger Stahlwerke GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias	19
96/C 64/38	Processo T-235/95: Recurso interposto, em 24 de Dezembro de 1995, pelo Dr. Anthony Goldstein contra a Comissão das Comunidades Europeias	19
96/C 64/39	Processo T-236/95: Recurso interposto, em 27 de Dezembro de 1995, por TAT European Airlines contra a Comissão das Comunidades Europeias	20
96/C 64/40	Processo T-238/95: Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1995, por Francesco Mongelli contra a Comissão das Comunidades Europeias	21
96/C 64/41	Processo T-239/95: Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1995, por Alberto Castagnoli contra a Comissão das Comunidades Europeias	22
96/C 64/42	Processo T-240/95: Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1995, por Eduardo Capuano contra a Comissão das Comunidades Europeias	22

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
96/C 64/43	Processo T-241/95: Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1995, por Vittorio Sadini contra a Comissão das Comunidades Europeias	22
96/C 64/44	Processo T-242/95: Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1995, por Lando Tinelli contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
96/C 64/45	Processo T-1/96: Acção intentada, em 2 de Janeiro de 1996, pela sociedade civil Bernhard Böcker-Lensing e Ludger Schulze-Beiering contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	23
96/C 64/46	Processo T-2/96: Recurso interposto, em 3 de Janeiro de 1996, por Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
96/C 64/47	Processo T-3/96: Recurso interposto, em 10 de Janeiro de 1996, por Roland Haas e quatro outros recorrentes contra a Comissão das Comunidades Europeias	24
96/C 64/48	Cancelamento do processo T-276/94	25
96/C 64/49	Cancelamento do processo T-84/95	25
96/C 64/50	Cancelamento do processo T-138/95	25
96/C 64/51	Cancelamento do processo T-213/95 R	25

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-312/93 (pedido de decisão prejudicial da cour d'appel de Bruxelas): Peterbroeck, Van Campenhout & Cie SCS contra Estado belga⁽¹⁾

(Poder do juiz nacional para apreciar officiosamente a compatibilidade do direito nacional com o direito comunitário)

(96/C 64/01)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-312/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pela cour d'appel de Bruxelas, destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre Peterbroeck, Van Campenhout & Cie SCS e o Estado belga, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do direito comunitário, relativamente ao poder do juiz nacional de apreciar officiosamente a compatibilidade do direito nacional com o direito comunitário, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini (relator), F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J. L. Murray, P. Jann e H. Ragnemalm, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretários: R. Grass, secretário, e H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O direito comunitário opõe-se à aplicação de uma norma processual nacional, em condições como as do processo principal, que proíbe o juiz nacional, a quem é submetida uma causa no âmbito da sua competência, de apreciar officiosamente a compatibilidade de um acto de direito interno com uma disposição comunitária, quando esta

última não tenha sido invocada dentro de um determinado prazo pelo particular.

⁽¹⁾ JO nº C 189 de 13. 7. 1993.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-317/93 (pedido de decisão prejudicial do Sozialgericht Hannover): Inge Nolte contra Landesversicherungsanstalt Hannover⁽¹⁾

(Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Artigo 4º, nº 1, da Directiva 79/7/CEE — Exclusão dos empregos «menores» do seguro de invalidez e de velhice obrigatório)

(96/C 64/02)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-317/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Sozialgericht Hannover (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Inge Nolte e Landesversicherungsanstalt Hannover, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 4º, nº 1, da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2, p. 174), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris (relator), D. A. O. Edward, G. Hirsch, presidentes de secção, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, J. L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm e L. Sevón, juízes; advogado-geral: P. Léger; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 13 de Julho de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que exclui do regime legal de seguro de velhice os empregos normalmente com menos de quinze horas semanais de trabalho e um salário que não ultrapassa um sétimo do salário mensal médio, mesmo se abranger muito mais mulheres do que homens, na medida em que o legislador nacional pôde razoavelmente considerar que a legislação em causa era necessária para atingir um objectivo de política social estranho a qualquer discriminação em razão do sexo.

(¹) JO n.º C 205 de 29. 7. 1993.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-387/93 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Genova): Processo penal contra Giorgio Domingo Banchemo (¹)

(Artigos 5.º, 30.º, 37.º, 85.º, 86.º, 90.º, 92.º e 95.º do Tratado CEE)

(96/C 64/03)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-387/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pela Pretura circondariale di Genova (Itália), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Giorgio Domingo Banchemo, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 5.º, 30.º, 37.º, 85.º, 86.º, 90.º, 92.º e 95.º do Tratado, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, D. A. O. Edward, J.-P. Puissechet (relator), G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J. L. Murray e P. Jann, juizes; advogado-geral: M. B. Elmer; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 37.º do Tratado CEE é irrelevante face a uma legislação nacional, como a italiana, que reserva a venda a retalho dos tabacos manufacturados a distribuidores autorizados pelos poderes públicos, desde que estes não intervenham nas escolhas de abastecimento dos retalhistas.
2. Uma legislação nacional, como a italiana, que reserva a venda a retalho de tabacos manufacturados independentemente da sua proveniência a distribuidores autorizados, mas não entrava por este facto o acesso ao mercado nacional de produtos provenientes de outros Estados-membros ou não perturba mais esse acesso à rede de distribuição do que o dos produtos nacionais,

não cai no âmbito de aplicação do artigo 30.º do Tratado CEE.

3. Os artigos 5.º, 90.º e 86.º do Tratado CEE não se opõem a que uma legislação nacional, como a italiana, reserve a venda a retalho de tabacos manufacturados a distribuidores autorizados pelos poderes públicos.
4. O artigo 30.º do Tratado CEE não se opõe a que uma legislação nacional, como a italiana, puna como crime de contrabando a posse ilegal, por um consumidor, de tabacos manufacturados provenientes de outros Estados-membros e relativamente aos quais não tenha sido pago o imposto específico conforme ao direito comunitário, quando a venda a retalho desses produtos é, como a dos produtos nacionais do mesmo tipo, reservada a distribuidores autorizados pelos poderes públicos.

(¹) JO n.º C 256 de 21. 9. 1993.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-444/93 (pedido de decisão prejudicial do Sozialgericht Speyer): Ursula Megner e Hildegard Scheffel contra Innungskrankenkasse Vorderpfalz, transformada em Innungskrankenkasse Rheinhessen-Pfalz (¹)

(Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE — Empregos «menores» e empregos de curta duração — Exclusão do regime obrigatório de seguro de velhice, do seguro de doença e da obrigação de cotização para o seguro de desemprego)

(96/C 64/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-444/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Sozialgericht Speyer (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ursula Megner, Hildegard Scheffel e Innungskrankenkasse Vorderpfalz, transformada em Innungskrankenkasse Rheinhessen-Pfalz, apoiada por Landesversicherungsanstalt Rheinland-Pfalz, Bundesanstalt für Arbeit, Firma G. F. Hehl & Co., intervenientes, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2 p. 174), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris (relator), D. A. O. Edward, G. Hirsch, presidentes de secção, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, J. L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm e L. Sevón, juizes; advogado-geral: P. Léger; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, deve ser interpretado no sentido de que uma regulamentação nacional que exclui as actividades assalariadas, com um horário normal inferior a quinze horas por semana e uma remuneração normal que não ultrapassa um sétimo da base mensal de referência, da obrigação de seguro no âmbito dos regimes legais de seguro de doença e de velhice, bem como uma regulamentação nacional que exclui as actividades assalariadas habitualmente limitadas, por natureza, a um horário normal inferior a dezoito horas por semana ou objecto, antecipadamente, de uma tal limitação por força de um contrato de trabalho, da obrigação de cotização no âmbito do regime legal de seguro de desemprego, não constitui uma discriminação em razão do sexo, ainda que as disposições abranjam nitidamente mais mulheres do que homens, na medida em que o legislador nacional pôde considerar razoavelmente que a legislação em causa era necessária para atingir um objectivo de política social independente de qualquer discriminação em razão do sexo.

(¹) JO n.º C 1 de 4. 1.1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
(Quinta Secção)

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-132/94: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda (¹)

(Incumprimento — Directiva 90/675/CEE — Controlos veterinários — Não transposição)

(96/C 64/05)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-132/94, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: José Luis Iglesias Buhigues e James Macdonald Flett) contra Irlanda (agente: Michael A. Buckley), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 373, p. 1), e/ou ao não informar imediatamente a Comissão desse facto, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, em especial do seu artigo 32.º, bem como por força do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward (relator), presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, L. Sevón e M. Wathelet, juizes;

advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: R. Grass, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não pôr em vigor todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 32.º, n.º 1, primeiro parágrafo, dessa directiva.
2. A Irlanda é condenada nas despesas.

(¹) JO n.º C 174 de 25. 6. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-138/94: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda (¹)

(Incumprimento — Directiva 91/496/CEE — Controlos veterinários — Não transposição)

(96/C 64/06)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-138/94, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: José Luis Iglesias Buhigues e James Macdonald Flett) contra Irlanda (agente: Michael A. Buckley), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO L 268, p. 56), e/ou ao não informar imediatamente a Comissão desse facto, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, em especial do seu artigo 30.º, bem como por força do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward (relator), presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, L. Sevón e M. Wathelet, juizes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: R. Grass, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não pôr em vigor todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à

organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30º, nº 1, dessa directiva.

2. A Irlanda é condenada nas despesas.

(¹) JO nº C 174 de 25. 6. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-161/94: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda(¹)

(Incumprimento — Directiva 90/425/CEE — Controlos veterinários — Não transposição)

(96/C 64/07)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-161/94, Comissão das Comunidades Europeias (agents: José Luis Iglesias Buhigues e James Macdonald Flett) contra Irlanda (agente: Michael A. Buckley), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (JO L 224, p. 29), a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, em especial do seu artigo 26º, e do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward (relator), presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, L. Sevón e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: R. Grass, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Ao não pôr em vigor todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva de*

realização do mercado interno, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 26º desta directiva.

2. A Irlanda é condenada nas despesas.

(¹) JO nº C 202 de 23. 7. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Dezembro de 1995

nos processos apensos C-163/94, C-165/94 e C-250/94 (pedidos de decisão prejudicial do Juzgado Central de lo Penal de la Audiencia Nacional): Procedimentos penais contra Lucas Emilio Sanz de Lera e outros(¹)

(Movimentos de capitais — Países terceiros — Autorização nacional para a transferência de dinheiro em notas de banco)

(96/C 64/08)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos C-163/94, C-165/94 e C-250/94, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Juzgado Central de lo Penal de la Audiencia Nacional (Espanha), destinado a obter, nos processos penais pendentes neste órgão jurisdicional contra Lucas Emilio Sanz de Lera, Raimundo Díaz Jiménez e Figen Kapanoglu, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 73ºB, 73ºC, nº 1, e 73ºD, nº 1, alínea b), do Tratado CE, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris, G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, P. J. G. Kapteyn (relator), C. Gulmann, J. L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm e L. Sevón, juízes; advogado-geral: G. Tesauro; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Os artigos 73ºB, nº 1, e 73ºD, nº 1, alínea b), do Tratado CE opõem-se a uma regulamentação nacional que sujeita, de um modo geral, a exportação de moeda metálica, notas de banco ou cheques ao portador a uma autorização prévia mas, em contrapartida, não se opõem a que essa operação fique subordinada a uma declaração prévia. Essa regulamentação não releva do artigo 73ºC, nº 1, do Tratado.*

2. *As disposições do artigo 73ºB, nº 1, conjugadas com os artigos 73ºC e 73ºD, nº 1, alínea b), do Tratado, podem ser invocadas perante o órgão jurisdicional nacional e*

conduzir à inaplicabilidade das disposições nacionais que lhe sejam contrárias.

- (¹) JO n.º C 218 de 6. 8. 1994.
JO n.º C 304 de 29. 10. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-267/94: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Resíduos da fabricação de amido — «Corn gluten feed» — Classificação aduaneira)

(96/C 64/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-267/94, República Francesa (agentes: Catherine de Salins e Jean-Louis Falconi) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Francisco de Sousa Fialho e Jean-François Paquier), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) n.º 1641/94 da Comissão, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 172, p. 12), o Tribunal, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, P. J. G. Kapteyn (relator), C. Gulmann, J. L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm e L. Sevón, juízes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O Regulamento (CE) n.º 1641/94 da Comissão, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, é anulado na parte em que prevê que os resíduos da fabricação do amido de milho podem conter resíduos da crivação do milho utilizado no processo por via húmida numa proporção que não exceda 15 % em peso, bem como resíduos que provêm da água de imersão utilizada na produção de álcool ou de outros produtos derivados do amido.

2. A Comissão é condenada nas despesas.

(¹) JO n.º C 316 de 12. 11. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-16/95: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha (¹)

(Incumprimento não contestado — Atraso no reembolso do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país)

(96/C 64/10)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-16/95, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Blanca Rodríguez Galindo e Enrico Traversa) contra Reino de Espanha (agentes: Alberto Navarro González e Miguel Bravo-Ferrer Delgado), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não respeitar o prazo de seis meses para o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país, previsto no artigo 7.º, n.º 4, da Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país (JO L 331, p. 11; EE 09 F1 p. 116), e ao não observar o dever de cooperação dos Estados-membros previsto no artigo 5.º do Tratado CE, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, J.-P. Puissochet, J. C. Moitinho de Almeida, P. Jann (relator) e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: N. Fennelly; secretário: R. Grass, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não respeitar o prazo de seis meses para reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.º 4, da Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país.

2. O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(¹) JO n.º C 54 de 4. 3. 1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-17/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa⁽¹⁾*(Incumprimento por parte do Estado — Directivas 91/67/CEE, 91/628/CEE e 92/35/CEE — Não transposição)*

(96/C 64/11)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-17/95, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Gérard Rozet) contra República Francesa (agentes: Edwige Belliard e Jean-Louis Falconi), que tem por objecto fazer declarar que, ao não adoptar e ao não comunicar no prazo estabelecido as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO L 46, p. 1), à Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE (JO L 340, p. 17), bem como à Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina (JO L 157, p. 19), a República Francesa faltou às obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann (relator), P. Jann e L. Sevón, juizes; advogado-geral: A. La Pergola; secretário: R. Grass, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar no prazo estabelecido as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento:

— à Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE,

e

— à Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina,

a República Francesa faltou às obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 21.º, n.º 1, da Directiva 91/628/CEE já referida, e 20.º, n.º 1, da Directiva 92/35/CEE, já referida.

2. A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO n.º C 54 de 4. 3. 1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 15 de Dezembro de 1995

no processo C-415/93 (pedido de decisão prejudicial da Cour d'Appel de Liège): Union royale belge des sociétés de football association asbl e outros contra Jean-Marc Bosman⁽¹⁾*(Liberdade de circulação dos trabalhadores — Regras de concorrência aplicáveis às empresas — Jogadores profissionais de futebol — Regulamentações desportivas relativas à transferência de jogadores que obrigam o novo clube a pagar uma indemnização ao antigo — Limitação do número de jogadores nacionais de outros Estados-membros que podem ser utilizados em competição)*

(96/C 64/12)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-415/93, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Cour d'Appel de Liège, no processo pendente nesse órgão jurisdicional entre Union royale belge des sociétés de football association asbl e Jean-Marc Bosman, entre Royal Club Liégeois SA e Jean-Marc Bosman, SA d'économie mixte sportive de l'union sportive du littoral de Dunkerque, Union royale belge des sociétés de football association asbl, Union des associations européennes de football (UEFA), e entre Union des associations européennes de football (UEFA) e Jean-Marc Bosman, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 48.º, 85.º e 86.º do Tratado CE, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris, D. A. O. Edward, G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini (relator), J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J. L. Murray, P. Jann e H. Ragnemalm, juizes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretários: R. Grass, secretário, e D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 15 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 48.º do Tratado CE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-membro, no termo do contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado-membro se este último pagar ao clube de origem uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção.
2. O artigo 48.º do Tratado opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das

quais, nos encontros por elas organizados, os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-membros.

3. *O efeito directo do artigo 48.º do Tratado não pode ser invocado em apoio de reivindicações relativas a uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção que, na data do presente acórdão, já tenha sido paga ou seja devida em execução de uma obrigação nascida antes desta data, excepto se, antes desta data, já tiver sido proposta acção judicial ou apresentada reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável.*

(¹) JO n.º C 312 de 18. 11. 1993.

**DESPACHO DO TRIBUNAL
de 14 de Dezembro de 1995**

no processo C-173/95 P: Anne Hogan contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (¹)

(Recurso manifestamente inadmissível e manifestamente improcedente)

(96/C 64/13)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-173/95 P, Anne Hogan, funcionária do Parlamento Europeu, residente no Luxemburgo, representada por Giancarlo Lattanzi, advogado no foro de Massa-Carrare, com domicílio escolhido no Luxemburgo, 33, rue Godchaux, que tem por objecto um recurso contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção), de 29 de Março de 1995, Hogan/Tribunal de Justiça (T-497/93, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1995, p. II-703), destinado à anulação deste acórdão, sendo recorrido o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (agentes: Luigia Maggioni e Niels Lierow), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, P. Jann (relator) e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: A. La Pergola; secretário: R. Grass, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A recorrente é condenada nas despesas.*

(¹) JO n.º C 208 de 12. 8. 1995.

**PARECER 3/94 DO TRIBUNAL
de 13 de Dezembro de 1995 (¹)**

(GATT — OMC — Acordo-quadro sobre bananas)

(96/C 64/14)

Em pedido apresentado em 25 de Julho de 1994, nos termos do n.º 6 do artigo 228.º do Tratado CE, a República Federal da Alemanha solicitou o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade com o Tratado do Acordo-quadro sobre bananas entre a Comunidade Europeia e a Colômbia, a Costa Rica, a Nicarágua e a Venezuela, tendo submetido ao Tribunal de Justiça as seguintes questões:

- a) O Acordo-quadro sobre bananas assinado pela Comissão em 28/29 de Março de 1994 foi celebrado de modo processualmente correcto, ou seja:

— com base em mandato negocial do Conselho suficiente

e

— em conformidade com as directrizes de negociação traçadas pelo Conselho?

- b) O Acordo-quadro sobre bananas é materialmente compatível com os preceitos do Tratado?

o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias (presidente), C. N. Kakouris, D. A. O. Edward, G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler (relator), J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J. L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm e L. Sevón, juízes, tendo ouvido G. Tesouro, primeiro advogado-geral, C. O. Lenz, F. G. Jacobs, A. La Pergola, G. Cosmas, P. Léger, M. B. Elmer, N. Fennelly e D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogados-gerais, declarou que:

Não há que responder ao pedido de parecer.

(¹) JO n.º C 275 de 1. 10. 1994.

Recurso interposto, em 18 de Dezembro de 1995, pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-396/95)

(96/C 64/15)

Deu entrada, em 18 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Federal da Alemanha, representada pelo Ministerialrat Dr. Ernst Röder, do Bundesministerium für Wirtschaft (Ministério Federal da Economia), D-53107 Bona.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os artigos 1.º, n.º 2, e 2.º a 5.º do Regulamento (CE) n.º 2358/95 da Comissão, de 6 de Outubro de 1995 (JO L 241, de 10 de Outubro de 1995, p. 5),
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Os *fundamentos e principais argumentos* são similares aos do processo C-23/95⁽¹⁾. Além disso, é alegada a violação do princípio da não discriminação, uma vez que, por meio da regulamentação impugnada, será cimentada, contra o objectivo declarado do mercado único, a tradicional reparação do mercado da banana, se — como actualmente — as tradicionais relações entre determinados comerciantes e determinados produtores forem estimuladas.

⁽¹⁾ JO n.º C 74 de 25. 3. 1995, p. 6.

Recurso interposto, em 27 de Dezembro de 1995, por Dieter Obst contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), de 19 de Outubro de 1995, no processo T-562/93: Dieter Obst contra Comissão das Comunidades Europeias
(Processo C-403/95 P)
(96/C 64/16)

Deu entrada, em 27 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Segunda Secção) um recurso contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção), de 19 de Outubro de 1995, no processo T-562/93, Dieter Obst contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Dieter Obst, representado pelo advogado Lothar Mahlberg, com domicílio escolhido no Luxemburgo no domicílio de Marianne Moritz, 25a, rue de Schönfels, Bridel (Luxemburgo).

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 19 de Outubro de 1995 [processo T-562/93⁽¹⁾], Dieter Obst contra Comissão das Comunidades Europeias,
- anular a decisão da recorrida de rejeitar a sua candidatura ao emprego em causa, comunicada em carta de 22 de Março de 1993,
- declarar que a rejeição da candidatura do recorrente ao referido emprego foi inválida,
- declarar que a recorrida se encontra obrigada a reparar quaisquer danos daí decorrentes que o recorrente venha a sofrer no futuro,

- atribuir ao recorrente uma indemnização equitativa para reparação dos danos morais sofridos, de montante superior a 2 000 ecus,
- subsidiariamente: devolver o processo ao Tribunal de Primeira Instância para repetição da audiência, produção de prova e nova decisão,
- condenar a recorrida ao pagamento de todas as despesas do processo, incluindo as efectuadas na fase pré-litigiosa e as do recurso para o Tribunal de Justiça,
- subsidiariamente, nesta matéria: reservar a decisão sobre as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Violação de direito comunitário: na medida em que o recorrente mantém os pedidos anteriores⁽²⁾, faz dos fundamentos do recurso contra a Comissão fundamentos do recurso para o Tribunal de Justiça.

⁽¹⁾ JO n.º C 351 de 30. 12. 1995, p. 11.

⁽²⁾ JO n.º C 338, de 15. 12. 1993, p. 16.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da High Court of Justice in Northern Ireland, Queen's Bench Division, de 13 de Outubro de 1995, no processo entre Northern Ireland Fish Producers' Organisation Ltd e outros contra Department of Agriculture for Northern Ireland
(Processo C-4/96)
(96/C 64/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da High Court of Justice in Northern Ireland, Queen's Bench Division, de 13 de Outubro de 1995, no processo entre Northern Ireland Fish Producers' Organisation Ltd e outros contra Department of Agriculture for Northern Ireland, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 11 de Janeiro de 1996.

A High Court of Justice in Northern Ireland, Queen's Bench Division, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A validade da atribuição ao Reino Unido das suas quotas de bacalhau e badejo na zona VIIa, nos termos do artigo 3.º, do Regulamento (CEE) n.º 3362/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1995 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽¹⁾, depende de o anexo VII à resolução de 3 de Novembro de 1976 do Conselho ter sido correctamente adoptado?
2. Se a resposta à primeira questão for afirmativa, o anexo VII foi correctamente adoptado?
3. As respostas às questões 1 e 2 foram afectadas pelo facto de o anexo VII ser um documento que se encontra classificado como secreto e de não ter sido publicado ou por outra forma facultado às partes?

4. Consideradas todas as outras circunstâncias, a fixação das referidas quotas pelo Conselho era compatível com:

- i) a política comum de pescas, em especial com o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário de pesca e da aquicultura⁽²⁾,
- ii) o princípio da proporcionalidade?

5. Se a fixação das referidas quotas pelo Regulamento (CEE) n.º 3362/94 for inválida, os demandantes têm o direito de exigir do demandado uma indemnização? E, se assim for, em que condições se poderá tornar efectiva?

⁽¹⁾ JO n.º L 363 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 389 de 31. 12. 1992.

Pedidos de decisão prejudicial apresentados pela Pretura Circondariale di Roma — Sezione distaccata di Tivoli —, por despachos de 22 de Novembro de 1995, proferidos nos processos penais aí pendentes contra Sandro Gallotti e Francesco Palermo

(Processos C-6/96 e C-7/96)

(96/C 64/18)

Deram entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 11 de Janeiro de 1996, dois pedidos de decisão prejudicial apresentados pela Pretura Circondariale di Roma — Sezione distaccata di Tivoli —, por despachos proferidos em 22 de Novembro de 1995, nos processos penais contra Sandro Gallotti e Giuseppe Palermo, que submetem ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias questões idênticas às do processo C-58/95 e outros⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO n.º C 119 de 13. 5. 1995, p. 6.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance (Primeira Secção) de Tours, de 4 de Janeiro de 1996, no processo Locamion SA contra Directeur des services fiscaux d'Indre et Loire

(Processo C-8/96)

(96/C 64/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal de grande instance (Primeira Secção) de Tours, de 4 de Junho de 1996, no processo Locamion SA contra Directeur des services fiscaux d'Indre et Loire, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 15 de Janeiro de 1996.

O tribunal de grande instance de Tours solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

— Os artigos 4.º e 7.º da Directiva 69/335/CEE do Conselho⁽¹⁾ devem ser interpretados no sentido de que a referida directiva se aplica às operações de fusão-

-incorporação definidas pelos artigos 371.º a 372.º-2 da Lei n.º 66.537 de 24 de Julho de 1996, relativa às sociedades comerciais?

- A cobrança, pelo Estado francês, de uma taxa proporcional para a emissão de certificados de registo na sequência de uma operação de fusão-incorporação é compatível com a proibição constante do artigo 10.º da directiva, e, em caso de resposta negativa, releva do âmbito de aplicação do artigo 12.º?

⁽¹⁾ JO n.º L 249 de 3. 10. 1969, p. 5.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État, section d'administration, do Reino da Bélgica, de 10 de Novembro de 1995, no processo Ligue royale belge pour la protection des oiseaux e Société d'études ornithologiques Aves contra Região da Valónia — Parte interveniente: Fédération royale ornithologique belge

(Processo C-10/96)

(96/C 64/20)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Conseil d'État, section d'administration, do Reino da Bélgica, de 10 de Novembro de 1995, no processo Ligue royale belge pour la protection des oiseaux e Société d'études ornithologiques Aves contra a Região da Valónia — Parte interveniente: Fédération royal ornithologique belge, que deu entrada na secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Janeiro de 1996.

O Conseil d'État do Reino da Bélgica, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Os artigos 5.º, 9.º e 18.º da Directiva 79/409/CEE, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens⁽¹⁾, permitem a um Estado-membro ter em conta de modo degressivo e durante um determinado prazo o facto de a proibição de capturar aves para fins recreativos obrigar numerosos amadores a modificar as suas instalações e a abandonar determinados hábitos quando esse Estado reconhece que a criação se afigura possível mas que ainda não é realizável em grande escala por essa razão?
2. Os artigos 5.º, 9.º e 18.º da Directiva 79/409/CEE permitem, e em caso afirmativo em que medida, que os Estados-membros autorizem a captura de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu tendo em vista impedir, nas criações de aves para fins recreativos, os inconvenientes da consanguinidade que resultaria de demasiados cruzamentos endógenos?

⁽¹⁾ JO n.º L 103 de 25. 4. 1979, p. 1; EE 15 F2, p. 125.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État do Reino da Bélgica, de 4 de Dezembro de 1995, no processo entre Bic Benelux SA e Estado belga representado pelo ministro das Finanças

(Processo C-13/96)

(96/C 64/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Conseil d'État do Reino da Bélgica, de 4 de Dezembro de 1995, no processo entre Bic Benelux SA e Estado belga, representado pelo ministro das Finanças, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 19 de Janeiro de 1996.

O Conseil d'État solicita que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a seguinte questão:

A obrigação de, antes do seu levantamento para colocação no consumo, apor um símbolo distintivo determinado em produtos sujeitos a um imposto que os onera em razão das perturbações ecológicas que se considera provocarem, e a de apor um outro símbolo distintivo nos mesmos produtos quando são entregues com franquia do mesmo imposto no quadro de franquias diplomáticas, constituem «especificações técnicas» na acepção do artigo 1.º, ponto 1, da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽¹⁾, alterada pela Directiva 88/182/CEE⁽²⁾, ou «regras técnicas», na acepção do artigo 1.º, ponto 5, da mesma directiva?

(1) JO n.º L 109 de 26. 4. 1983, p. 8; EE 13 F14, p. 34.

(2) JO n.º L 81 de 26. 3. 1988, p. 75.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de Première Instance de Bruxelas, de 16 de Janeiro de 1996, no processo penal contra Paul Denuit, sendo parte civil o Estado belga, representado pelo vice-primeiro-ministro e ministro das Comunicações e Empresas Públicas e pelo ministro da Política Científica

(Processo C-14/96)

(96/C 64/22)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Tribunal de Première Instance de Bruxelas, de 16 de Janeiro de 1996, no processo penal contra Paul Denuit, sendo parte civil o Estado belga, representado pelo vice-primeiro-ministro e ministro das Comunicações e Empresas Públicas e pelo ministro da Política Científica, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 19 de Janeiro de 1996.

O Tribunal de Première Instance solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Quais as condições para que se possa considerar que um organismo de radiodifusão televisiva está sob jurisdição de um Estado-membro, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/552/CEE⁽¹⁾ do Conselho? Em que medida a origem não europeia de uma parte mais ou menos significativa das obras difundidas tem um papel a desempenhar no caso de o órgão jurisdicional nacional constatar, além disso, que o organismo em causa tem

sede no território do referido Estado-membro e que nesse território são exercidas actividades efectivas de realização, composição ou montagem do programa?

2. Admitindo que as emissões provenientes de um organismo de radiodifusão televisiva autorizado por um Estado-membro não devam ser consideradas como emissões de um organismo de radiodifusão televisiva sob a jurisdição de um Estado-membro, na acepção da referida directiva, poderá outro Estado-membro, e em que condições, particularmente à luz dos artigos 59.º e seguintes do Tratado, proibir ou limitar a sua transmissão num território?
3. O artigo 2.º da referida directiva deve ser interpretado no sentido de que, caso um organismo de radiodifusão televisiva esteja sob a jurisdição de um Estado-membro, outro Estado-membro não poderá opor-se à transmissão no seu território das emissões de radiodifusão televisiva provenientes daquele organismo, ainda que não sejam cumpridas as normas constantes dos artigos 4.º e 5.º da mesma directiva?

(1) JO n.º L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Arbeitsgericht Hamburg, de 1 de Dezembro de 1995, no processo Dr.ª Kalliope Schöning-Kongebetopoulou contra Freie und Hansestadt Hamburg

(Processo C-15/96)

(96/C 64/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Arbeitsgericht Hamburg — 3.ª Secção —, proferido em 1 de Dezembro de 1995 no processo Dr.ª Kalliope Schöning-Kongebetopoulou contra Freie und Hansestadt Hamburg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 19 de Janeiro de 1996.

O Arbeitsgericht Hamburg — 3.ª Secção — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Existe violação do artigo 48.º do Tratado CE e do artigo 7.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade⁽¹⁾, no caso de uma convenção colectiva de trabalho para os empregados do sector público apenas prever uma subida de escalão após oito anos de serviço num determinado escalão remuneratório da convenção colectiva de trabalho (BAT) em vigor para todos os empregados do sector público da República Federal de Alemanha, e assim excluir um serviço equivalente prestado num serviço público de outro Estado-membro?

2. No caso de resposta afirmativa à questão 1:

O artigo 48.º do Tratado CE, conjugado com o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, impõe que, quanto aos médicos que exerceram actividade médica num serviço público de outro Estado-membro, esse período também seja considerado para

efeito de subida de escalão no âmbito da BAT, ou está este tribunal impedido, em consideração da autonomia das partes numa convenção colectiva, de tomar uma decisão nesse sentido, devendo então a questão ficar ao critério das partes na convenção colectiva?

(¹) JO n.º L 257 de 19. 10. 1968, p. 2; EE 05 F1, p. 77.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundessozialgericht, de 29 de Novembro de 1995, no processo entre Karin Mille-Wilsmann e o Land Nordrhein-Westfalen

(Processo C-16/96)

(96/C 64/24)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Bundessozialgericht (Décima Quarta Secção), de 29 de Novembro de 1995, no processo entre Karin Mille-Wilsmann e o Land Nordrhein-Westfalen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 19 de Janeiro de 1996.

O Bundessozialgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Uma prestação pecuniária financiada por meios fiscais constitui uma prestação familiar, na acepção da alínea u), subalínea i), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (¹), caso o direito à prestação esteja sujeito à condição de um dos progenitores se dedicar pessoalmente a um filho na sua primeira fase de vida,

prescindindo de uma actividade remunerada a tempo inteiro, e a prestação pecuniária, de montante fixo, só for paga caso o rendimento não exceda determinado limite, fixado em montante do número de membros da família, e caso a prestação pecuniária, enquanto prestação social de política familiar, se destinar a compensar a dedicação ao filho e a renúncia ao vencimento a tempo inteiro, bem como as restantes despesas de assistência e educação, mas tenha antes de mais como finalidade, enquanto norma orientadora de comportamentos, promover a dedicação aos filhos?

2. Caso a resposta à primeira questão seja afirmativa: as prestações familiares em abono de trabalhadores migrantes, na acepção do artigo 73.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, também são prestações familiares caso não seja o trabalhador, mas o seu cônjuge, a dedicar-se ao filho e a ter, assim, direito à prestação?

3. Normas jurídicas nacionais de determinado Estado-membro que atribuam, em benefício dos seus cidadãos residentes no território nacional, direito a prestações pecuniárias ao progenitor que se dedicar pessoalmente ao filho na sua primeira fase de vida, prescindindo de uma actividade remunerada a tempo inteiro, são também aplicáveis, por força de direito comunitário, nomeadamente do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 (²), ao cônjuge de um trabalhador empregado nesse Estado, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, que viva com este em outro Estado-membro (trabalhador frontereiro)?

(¹) JO n.º L 149 de 5. 7. 1971, p. 2; EE 05 F1, p. 98.

(²) JO n.º L 257 de 19. 10. 1968, p. 2; EE 05 F1, p. 77.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 16 de Janeiro de 1996**

no processo T-108/94: Elena Candiote contra Conselho da União Europeia (¹)

(Concurso de artistas — Regulamento do concurso — Legalidade do processo de selecção — poderes do comité de selecção)

(96/C 64/25)

(Língua do processo: francês)

No processo T-108/94, Elena Candiote, artista independente, residente em Jambes (Bélgica), representada por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na fiduciaire Myson sarl, 1, rue Glesener, recorrente, contra Conselho da União Europeia, (agentes: Yves Crétien e Diego Canga Fano), que tem por objecto: i) por um lado, a anulação, — em primeiro lugar, da decisão do comité de selecção do concurso de artistas 93/S 21-3373/FR, tomada em nome do Conselho e

comunicada à recorrente por carta de 14 de Janeiro de 1994, de não a admitir à segunda fase do referido concurso, — em segundo lugar, da decisão desse Comité de delegar em cada grupo de trabalho nacional a pré-selecção das candidaturas dos artistas estabelecidos no respectivo território nacional, — em terceiro lugar, da sua decisão de fixar em três por Estado-membro o número de artistas que deviam ser pré-seleccionados, — em quarto lugar, da sua decisão de elaborar, sem outra apreciação, a lista dos artistas admitidos à segunda fase do concurso; ii) por outro lado, a condenação do Conselho no pagamento de um ecu simbólico a título de indemnização pelos prejuízos que a recorrente considera ter sofrido devido às decisões do comité de selecção e, designadamente, à relativa ao indeferimento da sua candidatura, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), composto por R. Schintgen, presidente, R. García-Valdecasas e J. Azizi, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 16 de Janeiro de 1996, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*

2. *A recorrente é condenada na totalidade das despesas, incluindo as referentes ao processo de medidas provisórias.*

(¹) JO n.º C 120 de 30. 4. 1994.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 14 de Dezembro de 1995**

no processo T-90/94: Erik Dan Frederiksen contra Parlamento Europeu (¹)

(Inutilidade superveniente da lide)

(96/C 64/26)

(Língua do processo: francês)

No processo T-90/94, Erik Dan Frederiksen, funcionário do Parlamento Europeu, residente em Howald (Luxemburgo), representado por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto da fiduciaire Myson sarl, 1, rue Glestener, contra Parlamento Europeu (agentes: Didier Petersheim e Ezio Perillo), que tem por objecto a anulação do aviso de vaga n.º 7346 relativo ao lugar de conselheiro linguístico (carreira LA 3) na divisão de tradução dinamarquesa, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, D. Barrington e P. Lindh, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.*
2. *O recorrido suportará as despesas.*

(¹) JO n.º C 103 de 11. 4. 1994.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 15 de Dezembro 1995**

no processo T-131/95: Nicolaos Progoulis contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Acto confirmativo — Facto novo e essencial — Inadmissibilidade — Despesas — Despesas inúteis)

(96/C 64/27)

(Língua do processo: francês)

No processo T-131/95, Nicolaos Progoulis, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, representado por Vassilios Akritidis, advogado no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Arsène Kronshagen, 22, rue Marie-Adélaïde, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Ana

Maria Alves Vieira e Bertrand Wägenbaur), que tem por objecto, por um lado, a anulação da decisão da Comissão dirigida ao recorrente por carta de 20 de Março de 1995, que indefere o seu pedido de reclassificação no grau B 1, escalão 2, com efeitos retroactivos a 1 de Março de 1983, e, por outro, a condenação da Comissão nos efeitos pecuniários desta reclassificação, acrescidos de juros, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por R. Schintgen, presidente, R. García-Valdecasas e J. Azizi, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 15 de Dezembro de 1995, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é julgado inadmissível.*
2. *O recorrente suportará todas as despesas.*

(¹) JO n.º C 229 de 2. 9. 1995.

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de 22 de Dezembro de 1995

**no processo T-219/95 R: Marie Thérèse Danielson e outros
contra Comissão das Comunidades Europeias**

(96/C 64/28)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-219/95 R, Marie Thérèse Danielsson, Pierre Largentau e Edwin Haoa, residentes em Taiti, Polinésia Francesa, representados por Phon van den Biesen, advogado no foro de Amsterdão, e Denis Walebroeck, advogado no foro de Bruxelas, assistidos durante a fase escrita do processo por Gerrit Betlem e Sven Deimann, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório Déi Gréng, 31, Grand-rue, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Richard Wainwright e Thomas Cusack), apoiada pela República Francesa (agentes: Chatherine de Salins e Marc Fonbaustier e Jean-François Dobelle), que tem por objecto um pedido de medidas provisórias em que é solicitada, por um lado, a suspensão da execução da decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 23 de Outubro de 1995, relativa aos ensaios nucleares franceses e, por outro, que seja ordenado à Comissão que adopte todas as medidas necessárias para preservar e proteger os direitos dos requerentes nos termos do Tratado Euratom, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 22 de Dezembro de 1995, um despacho cuja a parte decisória é a seguinte:

1. *A República Francesa é admitida a intervir em apoio dos pedidos da Comissão.*
2. *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*

3. *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de 21 de Dezembro de 1995

**no processo T-220/95 R: Christophe Gimenez contra
Comité das Regiões da União Europeia**
(96/C 64/29)

(Língua do processo: francês)

No processo T-220/95 R, Christophe Gimenez, agente temporário no Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representado por E. Boigelot, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Louis Schiltz, 2, rue du Fort Reinsheim, apoiado por Union syndicale-Bruxelles, com sede em Bruxelas, representada por Véronique Lebrun, advogada no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Louis Schiltz, 2, rue du Fort Reinsheim, e Comité Económico e Social das Comunidades Europeias (agente: Moisés Bermejo Garde), contra Comité das Regiões da União Europeia, representado por Dominique Lagasse, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, Centre Wagner, Kirchberg, que tem por objecto um pedido de suspensão do procedimento do concurso CdR A/03/93, organizado pelo Comité das Regiões, ou dos procedimentos de nomeações previsíveis em consequência deste concurso, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 21 de Dezembro de 1995, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A Union syndicale-Bruxelles, assim como o Comité Económico e Social, são autorizados a intervir em apoio dos pedidos do recorrente.*
2. *O pedido de medidas provisórias é rejeitado.*
3. *Reserva-se para final a decisão quanto a despesas.*

**Recurso interposto, em 23 de Novembro de 1995, pela
Asociación de Fabricantes de Cemento de Espanha (Oficemen) contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-212/95)

(96/C 64/30)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada, em 23 de Novembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Asociación de Fabricantes de Cemento de Espanha (Oficemen) com sede em Madrid, representada por Jaime

Folguera Crespo e Edurne Navarro Varona, advogados do Ilustre Colegio de Abogados de Barcelona com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Luc Frieden, 62, avenue Guillaume.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- anular, ao abrigo dos artigos 173.º e 174.º do Tratado CE, a decisão da Comissão de Fevereiro de 1994, em que esta Instituição conferiu efeitos definitivos à sua decisão de rejeitar a adopção de medidas de protecção contra as importações de cimento da Turquia, Roménia e Tunísia,
- declarar, ao abrigo do artigo 175.º do Tratado CE, que a Comissão infringiu o artigo 7.º, n.º 9, alínea a) do regulamento de base, ao não ter adoptado uma decisão que permitiria pôr formalmente termo ao indicado procedimento *anti-dumping* num prazo razoável, e
- condenar a Comissão nas despesas em que incorreu o Oficemen neste processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, associação entre cujos objectivos figura a defesa e promoção dos interesses do sector do cimento espanhol, contesta a decisão da Instituição recorrida de não continuar a tramitação do procedimento *anti-dumping* contra as importações em Espanha de cimento proveniente da Turquia, Tunísia e Roménia, iniciado com a denúncia por si apresentada à Comissão. A decisão impugnada fundamenta-se na conclusão de que as medidas de protecção solicitadas eram desnecessárias, mantendo-se estável a produção e o volume de vendas, alta a quota de mercado e a rentabilidade do sector e tendo-se verificado um aumento dos custos em resultado do alto grau de sobrecapacidade.

A recorrente alega, em primeiro lugar, uma infracção ao disposto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88, por erro manifesto de apreciação e violação do princípio da diligência devida e da boa administração em que baseia a decisão de arquivamento do processo. Sublinha, em concreto, a este respeito que, contrariamente ao afirmado pela Comissão, os produtores espanhóis sofreram uma perda significativa da sua quota de mercado e se viram forçados a baixar os preços em consequência das importações em regime de *dumping*. Por outro lado, a diminuição dos lucros no sector não pode imputar-se a uma hipotética sobrecapacidade mas à impossibilidade de aumentar os preços de modo a reflectir os aumentos dos custos de produção.

Em segundo lugar, a decisão objecto de litígio ignorou o disposto no artigo 9.º do regulamento de base, já referido, dado que a Comissão não tem competência para pôr termo a um procedimento *anti-dumping* sem adoptar medidas de protecção, ao contrário da posição adoptada pelo Conselho.

Por último, invoca a falta de fundamentação adequada, que constitui violação do artigo 190º do Tratado.

A recorrente invoca também o artigo 175º do Tratado contra a actuação da Comissão. Refere a esse propósito que esta não definiu a sua posição perante o requerimento apresentado pela recorrente, não adoptou qualquer decisão que suponha o encerramento formal do procedimento *anti-dumping* e, não encetou, num prazo razoável, nenhuma das acções a que obriga o regulamento de base, no caso de uma proposta de encerramento do procedimento *anti-dumping* sem imposição de medidas ser recusada pelo Conselho.

Recurso interposto, em 4 de Dezembro de 1995, por Endemol Entertainment Holding BV, Veronica Omroep Organisatie, Compagnie Luxembourgeoise de Télédiffusion SA, NV Verenigd Bezit VNU e RTL4 SA contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-221/95)

(96/C 64/31)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 4 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Endemol Entertainment Holding BV e Veronica Omroep Organisatie, representadas por Onno W. Brouwer e Peter Wytinck, Stibbe Simont Monahan Duhot, e por Compagnie Luxembourgeoise de Télédiffusion SA, NV Verenigd Bezit VNU e RTL4 SA, representadas por Mark B. W. Biesheuvel e T. Martijn Snoep, De Brauw Blackstone Westbroek, todas com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Loesch, 11, rue Goethe.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão, de 20 de Setembro de 1995, relativa a um processo nos termos do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (IV/M.553-RTL/Veronica/Endemol), e
- condenar a Comissão a pagar as despesas das recorrentes, em aplicação do artigo 87º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

Em primeiro lugar, as recorrentes alegam que a decisão deve ser anulada por incompetência, desvio de poder e violação dos artigos 22º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 4064/89 e 3ºB do Tratado CE. As recorrentes afirmam que o texto e o conteúdo de um pedido de um Estado-membro nos termos do artigo 22º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 4064/89 definem e delimitam directamente o âmbito das competên-

cias da Comissão para investigar uma operação de concentração.

Dado que, neste caso, a Comissão foi convidada pelo Governo neerlandês a analisar a operação de concentração unicamente no contexto do mercado da publicidade televisiva, a Comissão não podia ter alargado o âmbito da investigação que foi chamada a efectuar a outros mercados.

Em segundo lugar, a decisão deve ser anulada porque a Comissão violou os direitos de defesa das recorrentes. A Comissão ignorou ostensivamente a sua obrigação de facultar o acesso das recorrentes ao dossier e a documentos importantes para a condução da sua defesa. Esta violação dos direitos da defesa consubstanciou-se não apenas no modo como a Comissão facultou o «acesso ao dossier» mas igualmente na recusa de acesso a documentos essenciais obtidos pela Comissão após a data de «acesso ao dossier». Há indicações sérias de que, deste modo, a Comissão sonegou às recorrentes documentos que iriam no sentido das teses e dos argumentos destas.

Em terceiro lugar, a decisão deve ser anulada porque a Comissão, ao não entregar uma acta da audição ao Comité Consultivo, aos Comissários e às próprias recorrentes, infringiu regras processuais essenciais e os direitos de defesa das recorrentes.

Em quarto lugar, a decisão deve ser anulada porque a Comissão concluiu erradamente que a participação da Endemol na HMG fortaleceria uma pretensa posição dominante da Endemol num suposto mercado neerlandês de produção televisiva independente.

Em quinto lugar, a HMG não tem uma posição dominante na difusão televisiva nem no mercado da publicidade televisiva. As recorrentes discordam, em especial, da análise da Comissão no que respeita à posição das redes públicas de difusão nos Países Baixos. A Comissão limitou-se a subscrever e a aceitar sem discussão argumentos e factos que as entidades públicas de radiodifusão televisiva neerlandesas apresentaram à Comissão, na sua qualidade de queixosos (SBS, concorrente directo da HMG, e as referidas entidades tudo fizeram para evitar e fazer fracassar a criação da HMG).

Em sexto lugar, a decisão deve ser anulada porque a Comissão concluiu incorrectamente que a Endemol tem uma posição dominante. A Comissão definiu incorrectamente o mercado da produção televisiva. Além disso, mesmo que o mercado fosse tão reduzido como resulta da definição da Comissão, a Endemol não ocupa uma posição dominante. A Comissão calculou erradamente a quota de mercado da Endemol e baseou-se noutros factos incorrectos ao determinar a posição da Endemol.

Em sétimo lugar, a operação de concentração não poderá, em nenhuma circunstância, provocar alterações significativas na efectiva concorrência que existe no mercado da produção televisiva.

Recurso interposto, em 5 de Dezembro de 1995, por Antonio Angelini contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-222/95)

(96/C 64/32)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 5 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Antonio Angelini, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Ranco (Varese), representado por Giuseppe Marchesini, advogado junto da Corte di Cassazione da República Italiana, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão que lhe negou o subsídio de reinstalação aquando do seu regresso a Ispra,
- declarar que a Comissão é obrigada a pagar-lhe as quantias referidas no artigo 5.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto ou as resultantes de uma redefinição dos seu vencimento nos termos do artigo 38.º do Estatuto, acrescidas dos juros à taxa de 8 % desde o pedido até efectivo pagamento,
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário do quadro científico-técnico da Comissão no Centro Comum de Investigação de Ispra, suscita a ilegitimidade da recusa do pagamento do subsídio de nova instalação após uma período de serviço externo no Iter Home Central Team de Garching. A decisão impugnada é fundamentada nas considerações de que o interessado não teria encontrado dificuldades especiais para se reintegrar no ambiente de origem, nem teve necessidade de efectuar uma nova mudança, tendo, por outro lado, recuperado a sua própria residência em Itália.

O recorrente sublinha em primeiro lugar a contradição representada pelo facto de que, embora tendo efectuado uma dupla mudança de residência, lhe foram pagas aquando do regresso a Ispra ajudas de custo diárias mas não o correspondente subsídio de reinstalação.

Por outro lado, as disposições do Estatuto relativas ao subsídio de instalação fazem exclusivamente referência ao

facto objectivo de o interessado ser obrigado a mudar a sua residência para cumprir o disposto no artigo 20.º do Estatuto. De facto, o Estatuto não exige qualquer outro requisito e não tem em consideração qualquer outro elemento.

Na opinião do recorrente, é incontestável que a jurisprudência esclareceu o âmbito das disposições estatutárias, mas fê-lo no âmbito de situações de facto caracterizadas pela ausência de pressupostos legais (não mudança de residência ou de instalação dos familiares, transferência a pedido e no interesse pessoal etc.) ou por comportamentos fraudulentos. Tal não se verifica no caso em apreço, em que ocorreu regularmente a mudança do interessado e da sua família para outro Estado, o arrendamento de uma casa na Alemanha e o regresso a Itália.

Por último, acusa-se a recorrida de não ter tomado em consideração o caso de figura do acórdão, de 27 de Outubro de 1994, no processo T-508/93, Mancini.

Recurso interposto, em 13 de Dezembro de 1995, por Roger Tremblay, Harry Kestenberg e Syndicat des Exploitants de Lieux de Loisirs (SELL) contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-224/95)

(96/C 64/33)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 13 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Roger Tremblay, Harry Kestenberg e Syndicat des Exploitants de Lieux de Loisirs (SELL), com domicílio, respectivamente, em Vernantes, Saint André Les Vergers e Paris (França), representados por Jean Claude Fourgoux, advogado do foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Pierrot Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 13 de Outubro de 1995, que rejeita a denúncia,
- ordenar, em consequência, à Comissão que proceda às investigações necessárias para provar o acordo,
- condenar a Comissão nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes, que exploram uma discoteca em França, bem como a organização de empresários de que são membros contestam a decisão da Comissão, de 13 de Outubro de 1995, que, em sua opinião não respeitou as consequências que dimanam do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 24 de Janeiro de 1995, no processo T-5/93, Tremblay. Neste acórdão o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão da Comissão, de 12 de Novembro de 1992, relativa a um acordo entre as sociedades de autores dos diferentes Estados-membros que conduziu a um abuso de posição dominante por parte da SACEM que consiste num tabela de preços excessiva e discriminatória «na parte em que rejeita a acusação dos recorrentes baseada na compartimentação do mercado resultante da existência de um pretense acordo entre a Société des auteurs, compositeurs et éditeurs de musique e as sociedades de gestão de direitos de autor dos outros Estados-membros».

Após ter retomado, em termos puramente formais, o exame desta parte da denúncia, a Comissão rejeitou-a oficialmente, com base no artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63, em 23 de Junho de 1995. Não obstante as observações suscitadas pelos recorrentes, a Instituição recorrida reiterou a sua posição na decisão ora impugnada. De acordo com esta, a apreciação da existência de uma concertação é da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais, cabendo-lhes recorrer, se necessário, ao reenvio prejudicial ao abrigo do artigo 177.º.

Os recorrentes alegam em primeiro lugar que nesta última decisão é manifesto que a Comissão não respeitou os pedidos do Tribunal de Primeira Instância e, na realidade, não procedeu a um inquérito e às investigações activas que os termos do já citado acórdão, de 24 de Janeiro de 1995, implicavam. Não respeitou, portanto, as obrigações que cabiam à Instituição autora do acto anulado, de adopção de medidas que lhe são impostas pelo artigo 176.º para a execução do acórdão.

A Comissão viu-se sancionada pelo Tribunal de Primeira Instância porque o que fez e disse ter feito era insuficiente. Não podia contentar-se em manter o mesmo discurso após a prolacção do acórdão. Com efeito o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão da Comissão porque esta não respondeu suficientemente à denúncia de compartimentação devida à concertação entre sociedades de autores. O Tribunal de Primeira Instância não anulou e remeteu a decisão à Comissão para que esta continuasse sem proceder a um inquérito que os órgãos jurisdicionais nacionais não têm condições de efectuar em razão da sua competência territorial limitada.

Os recorrentes consideram, além disso, este modo de actuar como violação do dever de fundamentação, bem como desvio de poder.

Recurso interposto, em 15 de Dezembro de 1995, por Assidomän Kraft Products AB e seis outros produtores de pasta de papel contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-227/95)

(96/C 64/34)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 15 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Assidomän Kraft Products AB e seis outros produtores de pasta de papel, representados por John Pheasant, *solicitor*, e Cristophe Raux, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch & Wolter, 11, rue Goethe.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 4 de Outubro de 1995,
- ordenar à Comissão que tome todas as medidas necessárias para se conformar com o acórdão do Tribunal de Justiça, de 31 de Março de 1993, A. Ahlström Oy e outros/Comissão, nos processos apensos 89, 104, 114, 116, 117 e 125 a 129/85 e, em especial, que reembolse aos recorrentes as multas pagas por cada um deles ou pelas empresas em cujos direitos sucedem, nos montantes indicados no anexo 6 da petição,
- ordenar à Comissão que pague juros sobre os referidos montantes,
 - i) à taxa do FECOM e do EMI em vigor, acrescida de 1,5% a partir da data do pagamento das multas pelos destinatários suecos, ou
 - ii) à taxa de juro de base em vigor do Banque Nationale de Belgique acrescida de 1% a partir da data do pagamento das multas pelos destinatários suecos
 nos montantes indicados no anexo 9 da petição e até que a Comissão reembolse as principais multas, e
- ordenar à Comissão que pague as despesas dos recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes, ou as empresas em cujos direitos sucedem, são alguns dos destinatários da Decisão 85/202/CEE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CEE (IV/29.725 — Pasta de papel), pela qual a Comissão aplicou multas que variam entre 50 000 ecus e 500 000 ecus. Os destinatários, que nunca aceitaram as acusações de incumprimento, não interpuseram recurso de anulação da decisão e pagaram as multas à Comissão. Em recurso contra a decisão interposto por outros destinatários, o Tribunal de Justiça, por acórdão de 31 de Março de 1993, A. Ahlström Oy e outros/Comissão, nos processos apensos 89, 104, 114,

116, 117 e 125 a 129/85, considerou não provadas algumas das violações alegadas pela Comissão e anulou, total ou parcialmente, as multas aplicadas pela Comissão. De acordo com o acórdão, os recorrentes solicitaram à Comissão que reembolsasse as multas pagas. Através de carta controvertida de 4 de Outubro de 1995, assinada pelo comissário responsável pela concorrência, a Comissão recusou reembolsar as multas com o argumento de que a decisão que previa as multas ainda se aplicava no que se refere aos recorrentes.

Os recorrentes alegam que um acto comunitário anulado pelo Tribunal é nulo *erga omnes e ex tunc*. Solicita-se assim, à instituição que considere ou reconsidere a posição de todos os interessados à luz dos argumentos e dispositivo do acórdão do Tribunal. A instituição também é obrigada a efectuar uma *restitutio in integrum*. Isto exige que se retorne ao *status quo ante* e a restituição de qualquer montante que tenha originado enriquecimento sem justa causa decorrente do acto inválido, e inclui um dever de pagar juros de qualquer montante pago por força do acto inválido.

À luz do acórdão do Tribunal, o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 da decisão sobre a pasta de papel não constitui uma base jurídica legal para aplicação de multas a qualquer destinatário que menciona. Qualquer multa paga por força do disposto no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 não pode ser, legalmente, mantida pela Comissão. As multas devem, portanto, ser reembolsadas acrescidas de juros de mora devido ao valor que a Comissão retirou da posse, durante dez anos, das multas pagas pelos destinatários suecos. Só assim se poderá restaurar o *status quo ante*.

Ação proposta, em 15 de Dezembro de 1955, por S. Lehrfreund Limited contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-228/95)

(96/C 64/35)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 15 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por S. Lehrfreund Limited, representada por Nicholas Forwood, QC, e Mark Hoskins, Barrister, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Thill & Pauly, 11, avenue de la Gare.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Conselho e/ou a Comissão devem indemnizar, nos termos dos artigos 178.º e 215.º do Tratado CE, os danos sofridos pela demandante, no montante que venha a ser determinado, e
- condenar o Conselho e/ou a Comissão nas despesas efectuadas pela demandante nesta instância.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante é uma pequena sociedade familiar que tem vindo a exercer a actividade de comércio de peles e couro desde o seu estabelecimento em 1963 no Reino Unido. A maior parte do comércio da demandante (cerca de 80%) depende largamente da utilização de peles provenientes e importadas dos Estados Unidos da América e do Canadá.

O n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91 do Conselho, de 4 de Novembro de 1991, que proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas na Comunidade, bem como a introdução na Comunidade de peles e produtos manufacturados de certas espécies de animais selvagens originárias de países que utilizam para a sua captura armadilhas de mandíbulas ou métodos não conformes com as normas internacionais de armadilhagem sem crueldade (JO n.º L 308, p. 1), tem por objectivo proibir a importação para a Comunidade de peles de determinadas espécies animais (incluindo o rato almiscarado) provenientes de determinados países terceiros (a «interdição de importação»). A redacção do n.º 1 do artigo 3.º, entendida literalmente, sugere que a interdição entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1996 e é aplicável às peles provenientes de todos os países terceiros. A mera perspectiva de semelhante interdição e a incerteza quanto ao modo como será aplicada já causaram e continuam a causar sérias perdas financeiras à demandante. Se e quando a interdição entrar em vigor (em 1 de Janeiro de 1996 ou em data posterior), causar-lhe-á perdas financeiras ainda mais elevadas, de uma natureza e valor tais que é provável que efectivamente venha a pôr termo ao comércio da demandante.

A demandante alega que essas perdas são e serão o resultado de um comportamento ilegal do Conselho e/ou da Comissão:

- a) O Conselho actuou ilegalmente ao introduzir e aplicar a interdição de importação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3254/91, pelas seguintes razões:
 - i) o Conselho não era competente ao abrigo do Tratado CE para introduzir uma interdição de importação através do Regulamento (CEE) n.º 3254/91;
 - ii) a interdição de importação introduzida pelo Regulamento (CEE) n.º 3254/91 é contrária ao princípio da proporcionalidade;
 - iii) a interdição de importação introduzida pelo Regulamento (CEE) n.º 3254/91 violava no momento da sua adopção o acordo GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio), como viola agora o acordo OMC (Organização Mundial do Comércio);
- b) A Comissão omitiu ilicitamente adoptar as medidas necessárias à execução do Regulamento (CEE) n.º 3254/91, que teriam identificado os países terceiros a partir dos quais seria possível importar peles, bem como os procedimentos necessários para a certificação da origem dessas peles;
- c) Tendo os actos e omissões da Comissão e/ou do Conselho criado uma situação de incerteza jurídica

quanto ao alcance e à data efectiva da entrada em vigor da interdição de importação, essas instituições omitiram ilicitamente tomar as medidas apropriadas e oportunas para fazer desaparecer essa incerteza.

Os danos que a demandante sofreu e ainda virá a sofrer pertencem a duas categorias:

- a) «Danos actuais»: as perdas quanto ao volume de negócios e aos lucros que estão já a ser sofridas devido à presente quebra da procura de peles e produtos similares devido à expectativa quanto à questão de se saber se essas peles poderão ser ou não importadas após 1 de Janeiro de 1996;
- b) «Danos futuros»: as futuras perdas quanto ao volume de negócios e aos lucros que a demandante sofrerá caso venha a vigorar, e a partir do momento em que o venha, a interdição de importação.

—————

**Recurso interposto, em 19 de Dezembro de 1995, pelo
Committee of European Copier Manufacturers (CECOM)
contra o Conselho da União Europeia**

(Processo T-232/95)

(96/C 64/36)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 19 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pelo Committee of European Copier Manufacturers (CECOM), de Colónia, representado pelos advogados Dr. Dietrich Ehle e Dr. Volker Schiller, de Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Lucius, 6, rue Michel Welter.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a disposição constante do segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2380/95, de 2 de Outubro de 1995 (JO n.º L 244, de 12. 10. 1995, p. 1), que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de aparelhos fotocopiadores de papel normal originários do Japão, na medida em que nela se dispõe que o regulamento caducará dois anos após a sua entrada em vigor,
- em caso de acórdão favorável, determinar, se necessário, que o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2380/95 se mantenha para além do prazo de dois anos posterior à sua entrada em vigor a até que as instituições competentes tenham tomado as medidas que resultem do acórdão do Tribunal,
- condenar o Conselho nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente considera que a estipulação da caducidade das medidas *anti-dumping* sob os aparelhos fotocopiadores após um período de vigência de dois anos posterior à entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2380/95 é nula. A

nulidade do segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2380/95 resulta das seguintes razões:

- a) Violação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2423/88: segundo esta disposição, os direitos *anti-dumping* caducam decorrido o prazo de cinco anos a contar não apenas da data em que entraram em vigor mas ainda da data da entrada em vigor da sua última alteração ou confirmação. Esta fixação de prazo é vinculativa, não podendo o Conselho desviar-se dela e nunca o tendo, aliás, feito até hoje. O regulamento não contém qualquer fundamentação (artigo 190.º do Tratado CE) que justifique o desvio dessa regra em relação a aparelhos fotocopiadores de velocidade superior a 75 cópias por minuto.
- b) Subsidiariamente, erro de apreciação manifesto na redução para apenas dois anos do prazo de vigência de cinco anos: a redução para dois anos do prazo de vigência do Regulamento (CE) n.º 2380/95 está em manifesta oposição com as conclusões em matéria de facto a que chegaram as instituições comunitárias no processo de reexame. Chegou-se à conclusão da existência de um *dumping* elevado, de um prejuízo agravado da indústria comunitária e de um interesse comunitário numa protecção *anti-dumping* de maior duração. É necessário que as medidas *anti-dumping* sejam aplicadas por um período de cinco anos, para evitar o prejuízo resultante do *dumping*. Não existe no Regulamento (CE) n.º 2380/95 qualquer fundamentação que justifique a manutenção por apenas dois anos das medidas de protecção, no que respeita aos aparelhos fotocopiadores de velocidade superior a 75 cópias por minuto que estão pela primeira vez a ser protegidos do prejuízo resultante do *dumping* através do indicado regulamento.
- c) Violação do quadro normativo do regulamento *anti-dumping* de base, especialmente no que respeita à repartição dos direitos e deveres entre, por um lado, a indústria comunitária prejudicada e, por outro, os exportadores que praticam o *dumping* e os importadores que nele participam: quando se determine a existência de um prejuízo resultante do *dumping*, a indústria comunitária deve ser protegida durante cinco anos; como compensação, os exportadores e os importadores [artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 3283/94] terão a possibilidade de apresentar o seu próprio pedido de reexame; os importadores [artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 3283/94] poderão além disso reclamar, sob determinadas condições, o reembolso dos direitos *anti-dumping*.
- d) Violação dos deveres de defesa da indústria comunitária e de imposição de direitos: se a vigência das medidas *anti-dumping* for reduzida a apenas dois anos, a indústria comunitária prejudicada ficará manifestamente impedida de fazer um uso adequado e susceptível de êxito dos direitos que lhe são conferidos pelos artigos 12.º (imposição de direitos *anti-dumping*) e 13.º (defesa contra as evasões) do Regulamento (CE) n.º 3283/94.

**Recurso interposto, em 21 de Dezembro de 1995, por
Hamburger Stahlwerke GmbH contra a Comissão das
Comunidades Europeias**

(Processo T-234/95)

(96/C 64/37)

(*Língua do processo: alemão*)

Deu entrada, em 21 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Hamburger Stahlwerke GmbH, Hamburg (RFA), representada pelo advogado Axel Löhde, Hamburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada Lucy Dupong, Dupong & Associés, 14 a, rue des Bains, Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão C(95) 2754 final, de 31 de Outubro de 1995, relativa a um auxílio estatal concedido pela cidade de Hamburgo à empresa siderúrgica CECA Hamburger Stahlwerke GmbH, Hamburgo,
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso é baseado na violação de formalidades essenciais por a decisão recorrida ter por base uma situação de facto inexacta, bem como por violação do princípio do respeito dos direitos de defesa, em violação do Tratado CECA e das normas jurídicas aplicáveis na sua execução, e ainda em desvio de poder.

Em particular:

O empréstimo destinado ao alargamento da linha de crédito em cerca de 20 milhões de marcos alemães, em Dezembro de 1992, não seria um auxílio. A recorrente entende que a cidade de Hamburgo e o Hamburgische Landesbank teriam contado com o facto de que os empréstimos globais do Hamburgische Landesbank à recorrente em situação de falência seriam qualificados como substitutivos do capital próprio.

A opinião da Comissão de que a prorrogação e alargamento da linha de crédito, em Dezembro de 1993, é também um auxílio porque o comportamento da cidade de Hamburgo não corresponde ao comportamento de um investidor normal em economia de mercado, é errada.

Por outro lado, o Governo federal, na sua comunicação à Comissão Europeia, de 18 de Agosto de 1995, referiu que a filial da recorrente em Euskirchen, com uma capacidade de 80 000 toneladas por ano, foi definitivamente encerrada e que este encerramento era de considerar também como compensação em relação a auxílios fora do quadro do processo previsto no artigo 95.º do Tratado CECA, tendo em conta o princípio da igualdade de tratamento. Na sua comunicação de 7 de Fevereiro de 1995, o Governo Federal referiu ainda que, do ponto de vista comercial e empresarial, seria razoável pôr termo a um compromisso não em período de recessão, mas apenas no de boa situação conjuntural e

que o limitado aumento de crédito em 1993 — com o objectivo expresso de vender a empresa recorrente — foi, por isso, a única medida lógica, do ponto de vista económico, que teria sido do mesmo modo tomada por qualquer empresário privado em situação comparável. A Comissão, na sua decisão, não analisou estes argumentos.

Mesmo que se suponha que a prorrogação e o alargamento da linha de crédito, em Dezembro de 1993, constitui um auxílio, é indiscutível, em todo o caso, que isso só pode valer para uma parte diminuta.

**Recurso interposto, em 24 de Dezembro de 1995, pelo
Dr. Anthony Goldstein contra a Comissão das Comunida-
des Europeias**

(Processo T-235/95)

(96/C 64/38)

(*Língua do processo: inglês*)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 24 de Dezembro de 1995, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Dr. Anthony Goldstein, representado por Raymond St. John Murphy, de MerrimanWhite, Solicitors, 3 King's Bench Walk, Inner Temple, Londres.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 16 de Outubro de 1995, que recusou nomeadamente reconsiderar a decisão de 20 de Janeiro de 1994 à luz dos dados de facto e de direito que lhe foram apresentados para apreciação em conformidade com os princípios estabelecidos pelo Tratado, na interpretação que lhes foi dada pelos acórdãos do Tribunal de Justiça,
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 10 de Agosto de 1993, o recorrente, médico comunitário especialista em reumatologia, apresentou à Comissão, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 do Conselho, um requerimento para que declarasse que o General Medical Council (GMC), organismo oficial que regula a profissão médica no Reino Unido, violara os artigos 85.º e 86.º do Tratado CEE. Nos termos da denúncia do recorrente, o GMC:

- impede os detentores de um diploma comunitário de médico especialista, emitido nos termos da Directiva 93/16/CE, de terem a sua condição de especialistas publicitada no *Medical Register*, e
- tem normas que impedem o acesso directo aos especialistas médicos comunitários e impede que os especialistas médicos comunitários anunciem ao público.

Em simultâneo com a denúncia, o recorrente solicitou medidas provisórias, que a Comissão indeferiu. O recorrente voltou a requerer medidas provisórias em várias cartas para a Comissão, que fez acompanhar de informações factuais e jurídicas adicionais, em apoio dos seus pedidos. Esses requerimentos incluem designadamente um pedido para que a Comissão reconsidere a sua primeira recusa de conceder medidas provisórias à luz das novas informações factuais e jurídicas. A Comissão indeferiu os novos pedidos de medidas provisórias por carta de 16 de Outubro de 1995, que constitui a decisão impugnada.

O recorrente invoca a existência de violação do artigo 190.º do Tratado CE. Concretamente, a decisão impugnada não contém qualquer exposição dos fundamentos pelos quais a parte da denúncia do recorrente em que se alegava um comportamento ilícito e anticoncorrencial do GMC — que impede o acesso directo dos especialistas médicos comunitários ao mercado dos serviços médicos no Reino Unido — foi rejeitada à luz dos princípios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 10 de Maio de 1995, no processo C-384/92, *Alpine Investments*, como se declara no n.º 1 da referida carta.

Recurso interposto, em 27 de Dezembro de 1995, por TAT European Airlines contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-236/95)

(96/C 64/39)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 27 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por TAT European Airlines, representada por Antoine Winckler e Romano Subiotto, *solicitors*, da Clearly, Gottlieb, Steen & Hamilton, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Elvinger & Hosse, 15, Côte d'Eich.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a Decisão da Comissão C 23/94, de 21 de Junho de 1995, relativa ao pagamento da segunda parcela do auxílio a favor da Air France aprovado por decisão da Comissão de 27 de Julho de 1994,

— condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, concorrente da Compagnie Nationale Air France no mercado dos transportes aéreos internacionais, impugna a decisão da Comissão que autoriza a segunda das três parcelas do aumento de capital da Air France, aprovado por decisão da Comissão de 27 de Julho de 1994, sob a forma de auxílio de Estado.

A decisão de 1994 faz depender o pagamento da segunda e terceira parcelas do aumento de capital do cumprimento de treze compromissos. A recorrente alega que a decisão litigiosa foi adoptada sem ter em consideração a circunstância de que três dos referidos compromissos não foram respeitados pelas autoridades francesas.

O primeiro tinha como objectivo evitar qualquer transferência do auxílio para a Air Inter, através da constituição de uma sociedade de gestão de participações que detivesse a maioria das acções de ambas as sociedades. É salientado o facto de que, como parte de estratégia do grupo Air France, teve início imediatamente após a decisão de 1994 um processo que conduzirá à fusão, em 1 de Janeiro de 1997, da Air Inter com a área rentável europeia da Air France. Efectivamente, a Air France e a Air Inter mantiveram as suas acções na mesma empresa e prosseguiram as suas iniciativas conjuntas. Nestas circunstâncias, a Air France e a Air Inter constituem uma unidade económica, pelo que a Air Inter deve, inevitavelmente, ter beneficiado do auxílio antes da adopção da decisão.

Em segundo lugar, a Air France ignorou o segundo compromisso, cujo objectivo era evitar que a mesma aplicasse tabelas mais baixas do que as dos concorrentes para um serviço equivalente nas rotas em que opera, através de uma diferença de 15 % a 74 % relativamente a outras tabelas em algumas rotas em que a Air France goza de liderança de preços.

A recorrente alega que as autoridades francesas não respeitaram o compromisso de assegurar que as regras de distribuição do tráfego no aeroporto de Orly fossem alteradas o mais depressa possível após a decisão de 1994, em conformidade com a decisão da Comissão de 27 de Abril de 1994 relativa à abertura da ligação Orly-Londres.

Por último, as autoridades francesas não tomaram medidas para assegurar que os trabalhos exigidos para adaptação de dois terminais em Orly, executados pela Aéroports de Paris, bem como a possível saturação de um ou outro destes terminais não perturbassem as condições da concorrência em prejuízo das companhias que aí operam. Pelo contrário, as circunstâncias e momentos em que tiveram lugar as decisões relativas a esta questão não deixam dúvidas de que a adaptação do terminal de Orly foi organizada justamente de modo a discriminar os concorrentes do grupo Air France.

Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1995, por Francesco Mongelli contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-238/95)

(96/C 64/40)

(*Língua do processo: italiano*)

Deu entrada em 22 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Francesco Mongelli, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Cecina (Livorno), representado por Giuseppe Marchesini, advogado junto da Corte di Cassazione da República Italiana, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a folha de pensão do recorrente relativa ao mês de Janeiro de 1995 e seguintes pelos fundamentos desenvolvidos no recurso,
- condenar a Comissão no pagamento dos complementos de remuneração devidos acrescidos de juros à taxa de 8% a partir das respectivas datas,
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário da Comissão, é actualmente titular de uma pensão de aposentação. Reside em Itália e é-lhe aplicado o coeficiente de correcção previsto para a Itália. Na folha de pensão do mês de Janeiro de 1995 o recorrente verificou uma importante redução do montante da pensão relativamente ao montante recebido nos meses anteriores. Esta redução deriva do Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 3161/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que alterou os anteriores coeficientes de correcção.

O recorrente pede a anulação da folha de pensão, censurando *incidenter tantum* as disposições base do Conselho. O recurso assenta nos seguintes fundamentos:

- Violação do artigo 64.º do Estatuto: o recorrente alega a ilegitimidade de um coeficiente de correcção baseado sobretudo nas relações de câmbio entre as moedas nacionais e não sobre a evolução dos preços no Estado-membro, como é previsto no artigo 64.º do Estatuto. Trata-se de uma situação anómala desde que se tenha em conta o facto de que à redução do coeficiente

de correcção italiano corresponde, na realidade, um aumento do custo de vida em Itália.

- Desigualdade de tratamento: o recorrente critica as consequências desse modo de proceder, isto é uma desigualdade de tratamento entre aposentados consoante residam em Estados de moeda forte ou Estados de moeda fraca. É fácil verificar que os aposentados residentes em Itália são objectivamente desfavorecidos se tiverem de suportar despesas, especialmente de carácter permanente ou continuado, num Estado de moeda forte ou devam ou queiram obter bens originários desse Estado; contrariamente, os aposentados residentes em países de moeda forte têm a vantagem de adquirir ou pagar em moeda fraca. Além disso, pode-se facilmente concluir que os Estados-membros com moeda certamente mais forte do que a italiana e com inflação mais baixa (Alemanha, França, Grã-Bretanha . . .) paradoxalmente têm todos um coeficiente superior a 100 e, no que diz respeito à Alemanha, mesmo um aumento relativamente ao ano anterior.
- Violação da legítima expectativa da manutenção do rendimento nominal: o recorrente assinala que o princípio da manutenção do rendimento nominal não é uma afirmação vaga, mas sim concreta desenvolvida na prática pelas instituições desde 1970 e depois. Essa prática, além disso, foi sancionada oficialmente nas declarações do Conselho e da Comissão.
- Violação do artigo 63.º, segundo parágrafo, do Estatuto e do artigo 45.º do anexo VIII do Estatuto. O recorrente afirma que a ilegitimidade é ainda mais grave em relação às pessoas que optaram pelo pagamento da pensão na moeda do país da sede da instituição. De facto, o procedimento seguido pela administração concretiza-se numa dupla conversão: o pagamento em francos belgas a favor daqueles que efectuaram essa escolha é feito aplicando à pensão expressa em liras a taxa de câmbio de 1 de Julho do ano em causa; isto quer dizer que a administração calcula em primeiro lugar a pensão em liras obtida de uma primeira conversão franco belga-lira (sendo a remuneração expressa originariamente em francos belgas nos termos da disposição imperativa do artigo 63.º do Estatuto); seguidamente, ao montante em liras assim resultante aplica a taxa de câmbio lira-franco belga vigente em 1 de Julho com uma segunda conversão. Isto envolve duas violações manifestas. A primeira é relativa ao artigo 63.º, segundo parágrafo, do Estatuto; este artigo, de facto, depois de dispor que as remunerações são expressas originalmente sempre em francos belgas, dispõe que a remuneração paga em moeda diferente do franco belga é calculada com base nas taxas de câmbio utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades; isto significa que as pensões daqueles que optaram pelo franco belga como moeda de pagamento devem ser liquidadas e pagas em francos belgas sem necessidade de qualquer conversão, precisamente porque não pagas em moeda diferente. A segunda é relativa ao artigo 82.º, quarto parágrafo, o qual se

refere às pensões a pagar em moedas diferentes do franco belga e prevê apenas, nesse âmbito, uma operação de conversão.

Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1995, por Alberto Castagnoli contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-239/95)

(96/C 64/41)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 22 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Alberto Castagnoli, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Segrate (Milão), representado por Giuseppe Marchesini, advogado junto da Corte di Cassazione da República Italiana, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arnedt, 8-10, rue Mathias Hardt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a folha de pensão do recorrente relativa ao mês de Janeiro de 1995 e seguintes pelos fundamentos desenvolvidos no recurso,
- condenar a Comissão no pagamento dos complementos de remuneração devidos acrescidos de juros à taxa de 8 % a contar das respectivas datas,
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-238/95, Francesco Mongelli contra Comissão das Comunidades Europeias.

Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1995, por Eduardo Capuano contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-240/95)

(96/C 64/42)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 22 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Eduardo Capuano, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, representado por Giuseppe Marchesini, advogado junto da Corte di Cassazione da República Italiana, com domicílio escolhido no Luxemburgo no

escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a folha de pensão do recorrente relativa ao mês de Janeiro de 1995 e seguintes pelos fundamentos desenvolvidos no recurso,
- condenar a Comissão no pagamento dos complementos de remuneração devidos acrescidos de juros à taxa de 8 % a partir das respectivas datas,
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-238/95, Francesco Mongelli contra Comissão das Comunidades Europeias.

Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1995, por Vittorio Sadini contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-241/95)

(96/C 64/43)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 22 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Vittorio Sadini, residente em Segrate (Milão), funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, representado por Giuseppe Marchesini, advogado junto da Corte di Cassazione da República Italiana, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a folha de pensão do recorrente relativa ao mês de Janeiro de 1995 e seguintes pelos fundamentos desenvolvidos no recurso,
- condenar a Comissão no pagamento dos complementos de remuneração devidos acrescidos de juros à taxa de 8 % a partir das respectivas datas,
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-238/95, Francesco Mongelli contra Comissão das Comunidades Europeias.

Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1995, por Lando Tinelli contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-242/95)

(96/C 64/44)

(*Língua do processo: italiano*)

Deu entrada em 22 de Dezembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Lando Tinelli, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Roma, representado por Giuseppe Marchesini, advogado junto da Corte di Cassazione da República Italiana, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arnedt, 8-10, rue Mathias Hardt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a folha de pensão do recorrente relativa ao mês de Janeiro de 1995 e seguintes pelos fundamentos desenvolvidos no recurso,
- condenar a Comissão no pagamento dos complementos de remuneração devidos acrescidos de juros à taxa de 8% a partir das respectivas datas,
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-238/95, Francesco Mongelli contra Comissão das Comunidades Europeias.

Ação intentada, em 2 de Janeiro de 1996, pela sociedade civil Bernhard Böcker-Lensing e Ludger Schulze-Beiering contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-1/96)

(96/C 64/45)

(*Língua do processo: alemão*)

Deu entrada em 2 de Janeiro de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, intentada pela sociedade civil Bernhard Böcker-Lensing e Ludger Schulze-Beiering, de Borcken, representada pelos advogados Bernd Meisterernst, Mechtild Düsing, Dietrich Manstetten e Dr. Frank Schulze, de Münster, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Dupong & Associés, 14 a, rue des Bains.

A demandante conclui pedindo que o Tribunale se digne:

- condenar os demandados a pagar à demandante uma indemnização SLOM-II, relativa ao período decorrido

entre 2 de Abril de 1984 e 13 de Junho de 1991, no montante de 118 436,52 marcos alemães, acrescido de juros à taxa de 8% contados a partir de 19 de Maio de 1992, e condenar os demandados no pagamento das despesas do processo e ainda das despesas de peritagem, no montante de 1 961,90 marcos alemães,

— suspender a instância.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos do processo T-20/94.

Recurso interposto, em 3 de Janeiro de 1996, por Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-2/96)

(96/C 64/46)

(*Língua do processo: alemão*)

Deu entrada em 3 de Janeiro de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH, com sede em Sulzbach-Rosenberg (República Federal da Alemanha), representada por Rainer M. Bierwagen, advogado em Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Victor Elvinger, da sociedade de advogados Elvinger & Dessoy, 31, rue d'Eich.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 18 de Outubro de 1995, na parte que lhe diz respeito,
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, a empresa siderúrgica CECA Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH, com sede em Sulzbach-Rosenberg, à qual foram concedidos empréstimos que a Comissão designa como auxílios, alega que a decisão recorrida viola formalidades essenciais e princípios gerais de processo.

Essa decisão contém afirmações incorrectas e insuficientes relativamente à situação de facto do pretensão auxílio.

Ambos os processos, o relativo à privatização da Neue Maxhütte e o da concessão dos empréstimos, são na realidade um único, visto que a concessão dos empréstimos se integra no objectivo de procurar uma modalidade de privatização com sucesso. Ao instaurar dois processos, sem sequer estabelecer uma ligação entre eles, a Comissão dividiu artificialmente uma realidade factual integrada. A decisão deve ser anulada por causa desta separação ilegal dos processos.

No artigo 2.º da decisão exige-se à empresa em questão o reembolso dos pretensos auxílios. Como já se afirmou, os dois processos estavam indissociavelmente ligados. Numa decisão judicial em que fosse tida em conta a coerência do projecto de privatização, os referidos empréstimos compensar-se-iam e o segundo processo ficaria privado de objecto. Nestas circunstâncias, a recorrida é forçada a impugnar a decisão da Comissão de 18 de Outubro de 1995. Para garantia efectiva da protecção dos direitos da recorrente, parece conveniente suspender o inquérito ou a obrigação de reembolso prevista no artigo 2.º até ser proferida decisão judicial sobre a privatização.

A Comissão não procedeu à audição da recorrente de forma correcta antes de proferir a sua decisão e não lhe submeteu para comentário as observações feitas pelo seu concorrente.

Os empréstimos concedidos não constituem auxílios na acepção do artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA. Isto resulta, dum ponto de vista efectivo, desde logo do facto de a recorrida ter ignorado a real situação de facto que levou o Freistaat Bayern (Estado da Baviera) à concessão dos empréstimos. Do ponto de vista jurídico só existe auxílio do Estado quando se verifique que um investidor privado em iguais circunstâncias não teria concedido empréstimos equivalentes. Esta condição não se verificou.

Recurso interposto, em 10 de Janeiro de 1996, por Roland Haas e quatro outros recorrentes contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-3/96)

(96/C 64/47)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada em 10 de Janeiro de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Roland Haas, Hans-Werner Schmidt, Siegfried Schweikle, Albert Veith e Horst Wohlfeil, residentes no Luxemburgo, representados por Georges Vandensanden e Laure Levi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson SARL, 1, rue Glesener.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão a pagar os complementos de remunerações resultantes da tomada em consideração do coeficiente de correcção para a Alemanha calculado pelo nível de Berlim desde 1 de Outubro de 1990, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 1990 e 31 de Dezembro de 1994, em relação ao montante da remuneração transferido em marcos,

- condenar a Comissão no pagamento dos juros de mora sobre os complementos de remuneração relativos ao período compreendido entre 1 de Outubro de 1990 e 31 de Dezembro de 1994, calculados para o mesmo período à taxa de 10 % ao ano,
- na medida do necessário, anular a decisão da Comissão de 9 de Março de 1995 que indeferiu o pedido dos recorrentes e anular a decisão da Comissão de 4 de Outubro de 1995 que indeferiu a reclamação dos recorrentes,
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes, funcionários da Comissão no Luxemburgo, expõem que exercendo o direito que lhes é reconhecido pelo anexo VII do Estatuto dos funcionários, transferiram uma parte da sua remuneração para a Alemanha; nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII, os montantes transferidos foram sujeitos ao coeficiente resultante da relação entre o coeficiente de correcção para a Alemanha e o coeficiente para o Luxemburgo. Até 1 de Junho de 1994, data de produção de efeitos do Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 1361/94 do Conselho, del 19 de Dezembro de 1994, que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões (JO L 335, p. 1), o coeficiente de correcção para a Alemanha foi fixado pelo nível de Bona, quando Berlim tinha sido proclamada a capital da Alemanha em 3 de Outubro de 1990. Os recorrentes consideram que têm direito ao pagamento dos complementos de remuneração resultantes da tomada em consideração do coeficiente de correcção para a Alemanha, calculado pelo nível de Berlim, relativamente à parte da remuneração transferida para a Alemanha a partir de 1 de Outubro de 1990. No entanto, os seus pedidos nesse sentido foram indeferidos pela Comissão.

Os recorrentes consideram que essa recusa não tem em consideração, em primeiro lugar, os artigos 63.º a 65.ºA do Estatuto e do seu anexo XI. Com efeito, em conformidade com estas disposições, o coeficiente de correcção para cada um dos Estados-membros deve ser fixado relativamente ao custo de vida na sua capital; ora, Berlim tornou-se capital da Alemanha em 3 de Outubro de 1990. Os recorrentes sustentam que a Comissão não podia aplicar o regulamento que não previa o coeficiente de correcção calculado pelo nível de Berlim com efeitos retroactivos a partir de 1 de Outubro de 1990, mas que era obrigada a proceder a um novo cálculo do coeficiente de que foram afectados os montantes das remunerações transferidos a partir de 3 de Outubro de 1990 e a pagar-lhes a diferença.

Alegam também que a Comissão não teve em consideração os efeitos que estão ligados aos acórdãos proferidos nos processos T-64/92 e T-536/93, em que o Tribunal declarou a ilegalidade dos regulamentos de adaptação que fixavam, depois de 3 de Outubro de 1990, um coeficiente de

correção para a Alemanha em relação ao nível de vida em Bona, na medida em que aplicou o Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 3161/94, limitando-se a corrigir a ilegalidade verificada a partir de 1 de Julho de 1994.

Além disso, os recorrentes invocam a violação do princípio da igualdade de tratamento, na medida em que, a partir de 1 de Outubro de 1990, não beneficiaram de um poder de compra equivalente ao dos outros funcionários ou agentes que não transferiram uma parte da sua remuneração para a Alemanha.

Por último, sustentam que a Comissão não zelou no sentido de que o coeficiente de correção para a Alemanha fosse fixado, em conformidade com o Estatuto, pelo nível da sua capital, Berlim, violando assim o seu dever de assistência relativamente aos seus funcionários. Também não interpôs um recurso de anulação do regulamento em causa apesar de este ser manifestamente ilegal; assim, não cumpriu o seu dever de zelar pelo respeito do direito comunitário, dever que releva também do dever de assistência, quando os destinatários da norma ilegal de direito derivado são funcionários e agentes.

Cancelamento do processo T-276/94⁽¹⁾

(96/C 64/48)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 23 de Janeiro de 1996, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-276/94: Adam Buick contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO n.º C 304 del 29. 10. 1994.

Cancelamento do processo T-84/95⁽¹⁾

(96/C 64/49)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 12 de Janeiro de 1996, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-84/95: René Bébin contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO n.º C 208 de 12. 8. 1995.

Cancelamento do processo T-138/95⁽¹⁾

(96/C 64/50)

(Língua do processo: alemão)

Por despacho de 12 de Janeiro de 1996, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-138/95: Friedrich Engelking contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO n.º C 208 de 12. 8. 1995.

Cancelamento do processo T-213/95 R

(96/C 64/51)

(Língua do processo: neerlandês)

Por despacho de 24 de Janeiro de 1996, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-213/95 R: Stichting Certificatie Kraanverhuurbedrijf contra Comissão das Comunidades Europeias.
